DIÁRIO OFICIAL
Município de Lavras
Edição Nº 2879- Segundo Caderno - Segunda Feira - 17 de Outubro de 2022

LEI Nº. 4.725, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022
(Projeto de Lei n° 018/2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo)

CRIA O PROJETO ÁGUAS DOS IPÊS, AUTORIZA O EXECUTIVO A PRESTAR APOIO TÉCNICO, DE FOMENTO E FINANCEIRO DESTINADOS A PROGRAMAS DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAIS DE NASCENTES NO MUNICÍPIO DE LAVRAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Projeto Águas dos Ipês, que visa à implantação e execução de ações em adequação ambiental de propriedades rurais e urbanas, para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima, no Município de Lavras – Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do art. 1º, entende-se para propriedades urbanas aquelas com área superior a 300 m^2 situadas em Área de Preservação Permanente, conforme estabelecido em Plano Diretor, exceto propriedades passíveis de regularização para fins de edificação nos termos da Lei Federal nº 14.285/2021.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - Serviços ambientais: os benefícios que decorrem de funções prestadas por ecossistemas naturais preservados, conservados, protegidos, mantidos, em recuperação, em restauração, imprescindíveis para a manutenção das condições ambientais adequadas à sadia qualidade de vida, funções estas que podem ser restabelecidas, recuperadas, restauradas, mantidas e melhoradas pelos proprietários ou possuidores;

II - Pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta Lei;

III - Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, que provê o serviço ambiental por meio de práticas de preservação, conservação, proteção, manutenção, recuperação e restauração de ecossistemas naturais, desde que atendidos os critérios de elegibilidade;

IV - Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que arca com a remuneração dos serviços ambientais prestados por, pelo menos, um provedor de serviços ambientais;

V - Possuidor: todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.196, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - Bonificação: valoração pelo incremento dos serviços ambientais, a partir da adoção de práticas sustentáveis de uso e conservação de solo;

VII - Termo de Adesão e Compromisso: documento por meio do qual o proprietário oficializa seu interesse em aderir ao Projeto Água dos Ipês para Pagamento por Serviços Ambientais, declarando estar de acordo com suas normas e exigências e se compromete a receber e prestar as informações necessárias aos técnicos responsáveis, bem como a cumprir as metas que serão propostas nesse Projeto.

Art. 3º O Projeto Águas dos Ipês é de adesão e permanência voluntárias, não gera vínculo de emprego e/ou de trabalho e tem como objetivo estimular financeiramente a adoção de práticas sustentáveis em propriedades no Município de Lavras, através da execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas nas seguintes modalidades:

I - conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica;

II - restauração e conservação para incremento da biodiversidade;

III - redução de processos erosivos e de sedimentação em corpos hídricos;

IV - aumento da infiltração da água no solo com a minimização do escoamento superficial;

V - readequação de estradas vicinais;

VI - restauração de Áreas de Preservação Permanente;

VII - implantação do saneamento rural;

VIII - construção de barraginhas;

IX - recuperação e proteção das bacias de contribuição dos mananciais de abastecimento público do Município de Lavras.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar apoio técnico, de fomento e financeiro, na forma de Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA, aos proprietários rurais e urbanos habilitados que aderirem ao Projeto Águas dos Ipês, através da execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O apoio técnico, de fomento e financeiro aos proprietários aderentes/habilitados iniciará com a adesão ao projeto, formalizada por meio do Termo de Adesão e Compromisso e se estenderá mediante o cumprimento de metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O apoio financeiro aos proprietários aderentes/habilitados iniciará com o término da implantação das ações propostas e se estenderá por no mínimo quatro anos.

§ 3º A cada 6 (seis) meses deve ser realizado a avaliação de desenvolvimento do projeto e o cumprimento de metas.

Art. 5º São requisitos gerais para a participação no Projeto Água dos Ipês para Pagamento por Serviços Ambientais - PSA:

I - cadastramento no Projeto Água dos Ipês;

II - comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel;

III - enquadramento e habilitação nos requisitos exigidos no projeto específico de implantação do pagamento por serviços de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas prestados em meio natural ou urbano;

IV - comprovação de emprego de técnicas de uso sustentável do solo e respeito à legislação ambiental, no caso de imóveis contemplados no âmbito do Projeto Água dos Ipês; e

V - formalização de Termo de Adesão e Compromisso entre o Município e o provedor de serviços ambientais.

Parágrafo único. São cláusulas obrigatórias do Termo de Adesão e Compromisso para pagamento por serviços ambientais aquelas relativas:

I - aos direitos e às obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e os indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

II - aos direitos e às obrigações do pagador, incluídos as formas, as condições e os prazos de realização da fiscalização e do monitoramento;

III - às condições de acesso, pelo poder público, à área objeto do Termo de Adesão e Compromisso e aos dados relativos às ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental assumidas pelo provedor, em condições previamente pactuadas e respeitados os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

Art. 6º O Projeto Água dos Ipês será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, especificados em editais públicos contendo, no mínimo, as seguintes definições:

I - Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;
II - Área para a execução do projeto;
III - Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
IV - Requisitos a serem atendidos pelos participantes;
V - Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
VI - Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
VII - Prazos mínimos e máximos a serem observados nos termos.

§ 1º Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados, de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade e prioridade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

§ 2º Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

Art. 7º Caberá ao Secretário da Secretaria do Meio Ambiente do Município, em conjunto com o CODEMA, definir as áreas prioritárias para a implantação do Projeto Água dos Ipês para Pagamento por Serviços Ambientais no âmbito do Município de Lavras, considerando os seguintes critérios:

I - áreas de relevante interesse para a conservação de ecossistemas;
II - áreas que possibilitem a formação de corredores ecológicos;
III - bacias, micro bacias e outras subdivisões, consideradas manancial de abastecimento público;
IV - bacias, micro bacias e outras subdivisões, com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente;
V - áreas de uso alternativo passíveis de redução de processos erosivos, redução de sedimentação, de aumento da infiltração de água no solo, de melhoria da qualidade e quantidade de água, de constância do regime de vazão e de diminuição da poluição.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser estabelecidos novos critérios, a depender do nível de degradação, por meio de Portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente, desde que respeitadas as diretrizes e princípios previsto nesta lei.

Art. 8º O projeto será implantado por sub bacias hidrográficas, seguindo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA) e o valor de referência (VR) será de até 88 Unidades Fiscais do Município de Lavras - UFML por hectare (ha) por ano.

Art. 9º O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA) – deverá analisar e deliberar sobre o projeto técnico elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente para implantação deste projeto nas propriedades rurais e urbanas para obtenção do apoio técnico, de fomento e financeiro.

Art. 10. Fica o município autorizado a firmar convênio com entidades governamentais e da sociedade civil, cuja atribuição será auxiliar na implantação do Projeto Água dos Ipês, na execução das ações e na fiscalização do cumprimento das metas pelos proprietários ou posseiros.

Art. 11. Fica determinado o repasse de 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes da Resolução ARSAE-MG 110/2018 ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, para proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica explorada no município de Lavras, conforme Plano Municipal de Saneamento.

Art. 12. Constituem recursos vinculados ao Projeto Água dos Ipês:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, a favor do Projeto Água dos Ipês;
II - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, de outras pessoas físicas ou jurídicas, a favor do Projeto Água dos Ipês;

III - rendimentos decorrentes de aplicações dos recursos financeiros vinculados ao Projeto Água dos Ipês;

IV - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FHIDRO destinados a projetos de PSA pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a Cobrança pelo Uso por Recursos Hídricos e a normatização do FHIDRO;

V - outros recursos advindos de fundos, públicos ou privados, em âmbito municipal, estadual ou federal, com esta finalidade;

VI - recursos decorrentes de acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou de outros municípios;

VII - recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, de Termos de Ajustamentos de Conduta, multas ambientais e outros advindos de órgãos públicos destinados ao Projeto Água dos Ipês;

VIII - convênios com ONGs (Organizações Não Governamentais), consórcios, cooperativas, associações e outras entidades destinadas a fins ambientais;

IX - recursos da cobrança pelo uso da água, destinados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997; e

X - outros.

Art. 13. A efetiva implementação do Projeto Água dos Ipês, para Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA, estará condicionado à disponibilidade de recurso financeiro mencionados no art. 12.

Art. 14. Para os fins desta Lei, poderá também ser considerado em seu objetivo o planejamento, as metas, as atividades, as práticas e diretrizes dadas por políticas, programas, projetos, planos e ações emanadas dos Governos Estadual e Federal relacionadas com o Plano Nacional da Agricultura de Baixo Carbono (ABC) e com a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF), com vistas a se obter a sustentabilidade ambiental no campo, conjugando-se para isto a viabilidade econômica das propriedades rurais com a recuperação destas áreas que tenham passivos ambientais consolidados ou em processo de degradação, ainda que em um estágio inicial, reduzindo-se a poluição difusa e as emissões de carbono em tais áreas situada no município.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, também são consideradas as propriedades com características rurais situadas no perímetro urbano do município.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 10 de outubro de 2022.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Lavras

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
Av. Dr. Silvio Menicucci, 1575 - Lavras - MG CEP: 37.200-000 Tel: (35) 3694-4000